



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telcg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
		Kz: 55 250,00	
		Kz: 38 250,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 120/03:

Aprova o Regulamento do Processo de Preparação, Execução e Acompanhamento do Programa de Investimento Público, — Revoga o Decreto n.º 11/95, de 5 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 120/03
de 14 de Novembro

Considerando que o processo de preparação, acompanhamento e execução do Programa de Investimento Público é um exercício complexo que se enquadra num

universo mais amplo de planeamento, integrando o Plano Nacional, o Orçamento Geral do Estado e os Programas do Governo;

Tendo em conta que a transição de um modelo económico assente numa base de economia planificada para um modelo liberal de economia de mercado regulada teve como consequência a necessidade de se adaptarem os instrumentos de planificação à nova realidade;

Considerando que desde a iniciativa da concepção de um projecto, ou de um programa individualizado, até à configuração do Programa de Investimento Público e a sua aprovação pela Assembleia Nacional, é exigível uma forte e disciplinada relação institucional entre os Ministérios responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças e entre estes e os demais Ministérios e Governos Provinciais, para que se garanta a coerência global dos instrumentos de programação, execução e controlo;

Tendo ainda em conta que não obstante os esforços realizados para garantir o rigor e disciplina em todos os procedimentos e etapas relativos à preparação, execução e controlo da realização do investimento público, a falta de legislação e regulamentação adequadas permitiram que em muitos casos houvesse situações anómalas que urge corrigir;

Convindo regulamentar o processo de preparação, execução e acompanhamento do Programa de Investimento Público, estruturando-o de forma a que se atinja a harmonia entre os intervenientes e a eficácia e eficiência dos procedimentos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Processo de Preparação, Execução e Acompanhamento do Programa de Investimento Público, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 11/95, de 5 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 16 de Outubro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO PROCESSO
DE PREPARAÇÃO, EXECUÇÃO
E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA
DE INVESTIMENTO PÚBLICO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente diploma estabelece as regras e procedimentos relativos à elaboração, aprovação e execução do Programa de Investimento Público na República de Angola.

2. O presente diploma define, organiza e disciplina os procedimentos relativos ao investimento público, nomeadamente:

- a) define os procedimentos, métodos e critérios a utilizar no processo de elaboração e aprovação dos projectos de investimento público até a sua inclusão no Programa de Investimento Público;
- b) caracteriza e define as tarefas a realizar em cada fase do processo de programação do investimento público;
- c) delimita os diferentes níveis de competência, responsabilidade e decisão, em matéria de investimento público, no processo da sua programação, aprovação e execução.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se a toda a utilização de recursos públicos visando a criação, ampliação, manutenção ou renovação das capacidades de prestação de serviços e

fornecimento de bens pela administração pública directa, central e local do Estado, ou pela administração pública indirecta do Estado, nos termos das disposições seguintes.

2. Constitui investimento público, designadamente:

- a) a reabilitação ou construção de infra-estruturas económicas e sociais, qualquer que seja a natureza desses gastos;
- b) a criação, reabilitação ou reconstituição de capacidades produtivas das empresas públicas, qualquer que seja a natureza desses gastos;
- c) a valorização dos recursos humanos nacionais, em particular nos domínios da educação, formação profissional, saúde e segurança alimentar;
- d) a investigação científica e tecnológica, a aquisição e adaptação de tecnologia e a constituição de redes de troca de informação, quando de responsabilidade pública, relevante para o processo de desenvolvimento económico e social, bem como a aquisição de assistência técnica.

3. Não se integram no conceito de investimento público os gastos de natureza corrente aplicados à manutenção e reparações normais e cíclicas.

ARTIGO 3.º

(Investimentos das empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos, de grande dimensão)

São regulados pelo presente diploma os investimentos a realizar para criação, manutenção ou ampliação de capacidades produtivas de empresas de grande dimensão sempre que a fonte de financiamento seja o Orçamento Geral do Estado e o seu valor igual ou superior a um montante em kwanzas equivalente a IRO's 10 000 000,00.

ARTIGO 4.º

(Investimentos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral)

São regulados pelo presente diploma os investimentos das empresas públicas de qualquer dimensão e dos entes públicos administrativos, encarregados da gestão de serviços de interesse económico geral e a quem compete prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido de, constante os casos:

- a) prestar serviços de interesse económico geral no conjunto do território nacional, especialmente nas zonas rurais e do interior;
- b) promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais;
- c) assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviço de carácter universal relativamente a actividades económicas cujo

acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;

- d) garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar actividades comprovadamente deficitárias.

ARTIGO 5.º

(Recurso à celebração de contratos-programa)

1. O Estado deverá recorrer à celebração de contratos-programa com as empresas públicas e os entes públicos não empresariais cujos investimentos não sejam aplicáveis às disposições do presente diploma.

2. O disposto no número anterior não prejudica o dever de, nos contratos a celebrar entre o Estado e as empresas de grande dimensão e as encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, se incluírem disposições sobre os investimentos a realizar nos termos do presente diploma.

ARTIGO 6.º

(Investimentos de carácter militar)

Os investimentos de carácter militar e que se destinem ao equipamento e potenciação das Forças Armadas e Defesa Nacional e dos órgãos vinculados à ordem pública e segurança nacional, são regulados por diploma legal próprio.

ARTIGO 7.º

(Definições)

1. *Identificação do projecto* – etapa da vida de um projecto de investimento durante a qual se desenvolve a ideia da realização desse investimento.

2. *Estudos* – tarefas ligadas à produção de projectos que consistem no desenvolvimento das análises, através da elaboração de cálculos, colheita e tratamento de informações, visando a correcta tomada de decisões baseada em opções técnicas, económicas e financeiras fundamentadas e socialmente mais benéficas.

3. *Projecto de execução* – conjunto de peças, resultantes da realização dos estudos, desenhadas e/ou escritas, descrevendo a forma de realização de um investimento nas suas diferentes vertentes.

4. *Carteira de projectos* – conjunto de projectos passíveis de realização que aguardam decisões dos níveis competentes para integrarem o programa de investimentos públicos.

5. *Programa* – conjunto de projectos e actividades seleccionados e organizados de forma a dar respostas a necessidades sociais ou públicas.

6. *Projecto de investimento público* – projecto cuja realização é de interesse público e é promovida por um ente público administrativo não empresarial.

7. *Projecto de investimento público de carácter empresarial* – projecto cuja realização interessa em primeira instância à empresa que o promove.

8. *Entidade promotora do projecto* – a entidade que em primeira instância toma a iniciativa de identificar e propor que se iniciem os estudos.

9. *Entidade do Governo responsável pelo projecto, ou investidor de tutela* – instituição do Governo que constitui uma unidade orçamental nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, e que superintende o projecto.

10. *Entidade gestora do projecto, ou investidor directo* – entidade a quem é atribuída a responsabilidade de implementar o projecto.

11. *Entidade decisória* – entidade a quem é atribuída competência para a tomada de decisão relativamente à afectação de recursos ao projecto.

12. *Entidade responsável pela operação, ou entidade operadora* – entidade encarregue de gerir o projecto após a conclusão do investimento, nos casos em que do investimento resulte a existência de bens materiais, tais como edificações, ou equipamentos, cuja exploração deva ser realizada.

13. *Entidade fiscalizadora* – entidade nomeada pelo investidor directo a quem compete realizar a comprovação de que a execução do investimento está em conformidade com o projecto, nos termos do artigo 166.º do Decreto n.º 22-A/92, de 22 de Maio, e de mais legislação em vigor.

14. *Fornecedores de bens e serviços* – entidades com quem se estabelecem relações contratuais para a prestação de bens ou serviços no âmbito da realização dos projectos de investimento público.

ARTIGO 8.º

(Classificação do investimento público)

Para efeitos de aplicação do presente decreto, os projectos de investimento público classificam-se nas seguintes categorias:

1. Segundo a dimensão:

- a) dimensão A – projectos de valor igual ou superior ao valor em kwanzas correspondente a IRO's 10 000 000,00;
- b) dimensão B – projectos de valor superior ao valor em kwanzas correspondente a IRO's 5 000 000,00 mas inferior a IRO's 10 000 000,00;
- c) dimensão C – projectos de valor superior ao valor em kwanzas correspondente a IRO's 1 000 000,00 mas inferior a IRO's 5 000 000,00;
- d) dimensão D – projectos de valor inferior ao valor em kwanzas correspondente a IRO's 1 000 000,00.

2. Segundo a natureza da intervenção:

- a) *projectos de investimento público de âmbito central* – projectos da competência dos órgãos da administração central e serviços autónomos;
- b) *projectos de investimento público de âmbito provincial e local* – projectos da competência dos órgãos da administração provincial e local do Estado;
- c) *projectos de investimento público de carácter empresarial* – são classificados nesta categoria os projectos previstos nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Princípios Fundamentais

ARTIGO 9.º

(Orgânica do processo de investimento público)

No processo de elaboração, aprovação, execução e controlo do Programa de Investimento Público, intervêm os seguintes órgãos:

- a) a Assembleia Nacional;
- b) o Conselho de Ministros;
- c) os Ministérios;
- d) os institutos públicos e fundos autónomos;
- e) os Governos Provinciais;
- f) as empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos.

ARTIGO 10.º

(Financiamento do Programa de Investimento Público)

1. O Programa de Investimento Público é financiado pelo Orçamento Geral do Estado.

2. Sempre que os fundos para os projectos de investimento público forem provenientes de outras fontes que não as receitas próprias ou as receitas ordinárias do tesouro, elas devem ser registadas como receitas de doações, ou de financiamento, conforme o caso, e contabilizada a sua utilização como despesa de capital.

3. No caso das empresas públicas, de capitais maioritariamente públicos e participadas em que o capital do Estado seja realizado pela integração de activos públicos, sob a forma de entrega de terrenos, edifícios, equipamentos, licenças, concessões, ou outros, esses activos deverão ser valorados e registados na conta do Orçamento Geral do Estado como receitas ordinárias do tesouro e registada a sua saída como despesa de capital.

ARTIGO 11.º

(Obrigações do Estado)

1. O Estado, através do Governo, deve conduzir a política de investimento público no sentido de promover o crescimento económico harmonioso e equilibrado de todos

os sectores e regiões do País, a utilização racional e eficiente de todas as capacidades produtivas e recursos naturais e garantir o bem-estar e a elevação da qualidade de vida dos cidadãos.

2. O Programa de Investimento Público deverá sempre ser elaborado e executado na perspectiva da estimulação da economia nacional, assente nos princípios da livre concorrência e da coexistência da propriedade privada, pública, mista e cooperativa.

ARTIGO 12.º (Proibições)

1. É proibida a realização de projectos de investimento de carácter público não aprovados nos termos do presente diploma e que não estejam incluídos no Programa de Investimento Público.

2. É proibida a inclusão no Programa de Investimento Público, de projectos cuja realização seja susceptível de afectar o meio ambiente e a qualidade de vida da população, sem os devidos estudos de impacte ambiental.

3. É proibida a inclusão no Programa de Investimento Público e a realização de projectos de investimento público que violem o princípio da livre concorrência.

4. É proibido o fraccionamento de projectos e de despesas de investimento público com vista a baixar o nível hierárquico da entidade decisória no processo de tomada de decisão relativamente à afectação de recursos, ou para evitar o regime de autorizações previsto no presente diploma.

5. Para efeitos do número anterior, entende-se como valor do investimento o seu montante global, independentemente do fraccionamento dos desembolsos.

CAPÍTULO III Processo de Programação do Investimento Público

SECÇÃO I Dos Projectos

ARTIGO 13.º (Ciclo individual do projecto)

1. O ciclo individual do projecto cobre as etapas da sua vida, desde o momento em que se estabelece a ideia básica do projecto, até à sua execução.

2. O ciclo individual do projecto compõe-se de quatro etapas:

- a) preparação do projecto;
- b) negociação do projecto;
- c) execução do projecto;
- d) operação do projecto.

ARTIGO 14.º (Preparação do projecto)

1. A preparação do projecto é a etapa da vida do projecto que se destina a criar os pressupostos da sua execução com sucesso.

2. A preparação do projecto envolve duas fases:

- a) identificação do projecto;
- b) estudos.

3. Durante a fase de identificação do projecto são realizadas as seguintes acções:

3.1. A entidade promotora do projecto apresenta a ideia básica do projecto à sua entidade de tutela, resumidamente através do modelo de ficha «Identificação de Projectos» da Metodologia de Elaboração do Programa de Investimento Público, devendo em especial apresentar de forma explícita:

- a) justificação dos objectivos do projecto à luz da política sectorial ou territorial, dos benefícios ou resolução de problemas que o projecto pode originar;
- b) uma estimativa preliminar de custos e de duração do projecto com base na experiência de casos análogos e/ou prospecção expedita de mercado;
- c) uma breve apresentação das actividades que a implementação do projecto pode originar tais como construções, equipamentos, outros tipos de serviços;
- d) informações adicionais tais como a perspectiva do financiamento, participação das comunidades ou da sociedade em geral e outros de relevância para a compreensão do projecto.

3.2. A entidade de tutela avalia a iniciativa com base na proposta e decide positiva ou negativamente pela sua continuidade, transmitindo, em caso positivo, a aceitação para prosseguimento dos estudos de preparação.

3.3. Caso o prosseguimento do projecto necessite de recursos para a elaboração dos estudos, deve ser submetido com este intuito à candidatura de recursos adicionais.

4. Durante a fase de estudos realizam-se as seguintes acções:

4.1. A entidade promotora do projecto, tendo obtido a devida autorização da entidade de tutela e assegurado os competentes recursos, prossegue os trabalhos de preparação do projecto recorrendo a capacidades próprias ou a fornecedores de serviços.

4.2. Com base nestes estudos a entidade promotora do projecto apresenta o «dossier» do projecto à entidade de tutela.

4.3. O «dossier» do projecto é constituído por uma análise do proponente, e que fundamenta a proposição, sendo suportada por um conjunto de estudos e consultas feitas durante a sua preparação. Inclui ainda a apresentação do modelo de ficha «Caracterização do Projecto» da Metodologia de Elaboração do Programa de Investimento Público.

4.4. A análise deve apresentar:

- a) a demonstração de forma explícita, da relação entre os recursos que se pretendem utilizar e os objectivos de política, fundamentada por uma estrutura de custos desagregada por componentes e actividades, apoiada por uma matriz de enquadramento lógico;
- b) a listagem dos estudos realizados na preparação do projecto, adequados à dimensão e à complexidade do empreendimento;
- c) a listagem e respectiva comprovação das consultas obrigatórias aos organismos pertinentes;
- d) o grau de envolvimento dos beneficiários na preparação e execução de projectos públicos, bem como a aferição do respectivo impacto do projecto, a curto e longo prazos;
- e) a evidência da sustentabilidade dos projectos, nomeadamente através da demonstração da sua viabilidade técnica, económica, financeira e capacidade de implementação;
- f) breve avaliação dos factores de risco e dos pressupostos;
- g) as questões ambientais e ecológicas;
- h) a avaliação de aspectos sócio-culturais (motivação dos intervenientes), factores de género, capacidades institucionais e de gestão.

5. A entidade de tutela procede à avaliação do "dossier" com base nos seguintes critérios de elegibilidade:

- a) documentação técnica e administrativa completa, respeitando os pré-requisitos fixados;
- b) adequação dos objectivos às necessidades identificadas;
- c) objectivos, actividades e resultados bem formulados;
- d) análise preliminar do custo/eficácia;
- e) análise preliminar custo/eficiência, em projectos geradores de receitas;
- f) apresentação geral da utilidade e sustentabilidade do projecto;
- g) descrição geral dos recursos necessários.

6. Se houver acordo da entidade de tutela, esta propõe à entidade decisória correspondente a inclusão do projecto na carteira de projectos, obedecendo aos seguintes princípios:

- a) fornecer os elementos para que a entidade decisória possa validar a inserção do projecto na carteira e proceder à hierarquização e selecção dos projectos da carteira no momento oportuno;
- b) utilizar critérios de elegibilidade, de acordo com o n.º 5 deste artigo 14.º, que deverão pôr em evidência não só a qualidade intrínseca dos projectos propostos mas também um conjunto de factores externos à sua implementação cuja verificação é condição de exequibilidade;
- c) utilizar critérios de hierarquização e selecção de projectos de acordo com a alínea b) do n.º 2 do

artigo 15.º pela entidade decisória, embora de cariz mais orientado para cada sector/província.

7. Na selecção de projectos de investimento público de carácter empresarial, deve ser dada especial atenção à aplicação das regras de rendibilidade económica e financeira.

8. Os projectos que durante a etapa de preparação tenham recebido, de acordo com a avaliação efectuada, recomendações para que sejam introduzidas alterações, são devolvidos à entidade promotora para que as mesmas sejam tomadas em consideração, correndo depois a sua tramitação normal.

9. Os projectos que, na etapa de preparação, recebam avaliação negativa, são automaticamente retirados da carteira de projectos.

ARTIGO 15.º (Negociação do projecto)

1. A etapa de negociação é a fase do ciclo individual do projecto que sucede à sua inclusão na carteira de projectos e consiste na realização dos procedimentos para a sua inclusão no Programa de Investimento Público, a identificação e negociação das fontes e condições de financiamento e a preparação, pela entidade de tutela, dos «dossiers» correspondentes a cada operação financeira, em conformidade com os resultados das negociações.

2. Para os projectos a serem financiados com recursos do Orçamento Geral do Estado, os procedimentos são os seguintes:

- a) a entidade decisória valida a avaliação feita pela entidade de tutela, na sequência da acção descrita no ponto 4.4 do n.º 4 do artigo 14.º e integra o projecto na respectiva carteira de projectos cuja gestão se encontra ao seu nível;
- b) de acordo com as disponibilidades orçamentais para a integração de novos projectos no Programa de Investimento Público, a entidade decisória avalia de forma conjunta os projectos existentes na carteira de projectos cuja gestão se encontra ao seu nível e, com base na «Metodologia de Hierarquização e Selecção de Projectos» (Anexo V), determina quais os projectos a incorporar no projecto de Programa de Investimento Público.

3. Os projectos de investimento público de carácter empresarial serão integrados num capítulo autónomo do Programa de Investimento Público que os agrupará de acordo com a sua forma de financiamento.

ARTIGO 16.º (Execução do projecto)

1. A execução do projecto é a fase do ciclo individual do projecto durante à qual se realiza o investimento projectado.

2. A execução dos projectos de investimento público compete à entidade gestora, respeitando o princípio do concurso, os procedimentos orçamentais e de contabilidade pública e, em geral, toda a legislação aplicável.

3. Os calendários de realização física do projecto devem ser coincidentes com os termos contratuais para a sua execução.

4. A entidade gestora deve organizar e possuir um arquivo com toda a documentação relativa ao projecto em execução, desde a sua concepção, até à sua operação, incluindo documentação técnica, actos administrativos, contratos, relatórios de fiscalização e outros.

ARTIGO 17.º
(Operação do projecto)

1. A operação do projecto é a fase do ciclo individual do projecto que ocorre após a realização do investimento, ou parte substancial do mesmo.

2. As capacidades criadas com a realização do investimento devem ser entregues a uma entidade operadora que fica com a incumbência da sua gestão, de acordo com os planos operacionais e de exploração pré-estabelecidos.

3. As despesas a serem cobertas por recursos públicos nesta nova fase, não são integradas no Programa de Investimento Público, constituindo despesas correntes do Orçamento Geral do Estado e obedecendo, para a sua programação e execução, aos mecanismos e procedimentos estabelecidos para o efeito pelo Ministério responsável pelas finanças.

SECÇÃO II
Do Programa de Investimento Público

ARTIGO 18.º
(Configuração do Programa de Investimento Público)

1. O Programa de Investimento Público, para além da informação sobre o objecto de cada projecto e a sua incidência financeira no período do programa, deverá permitir conhecer, em síntese, os efeitos económico e sociais esperados com a sua realização, o custo total, os prazos de conclusão e desembolsos, a duração do projecto e outras informações que se afigurem pertinentes para avaliar a justeza da sua inclusão.

2. Em especial, o Programa de Investimento Público deve conter:

- a) informação necessária para a integração dos projectos e do Programa de Investimento Público no Orçamento Geral do Estado e a sua boa execução orçamental;
- b) informação que permita proceder ao acompanhamento financeiro e físico do projecto;
- c) informação que permita, de forma directa ou através de análise, proceder à fundamentação do Governo relativamente às opções de afectação dos recursos para investimento.

ARTIGO 19.º
(Carteira de projectos)

1. Cada entidade promotora deve constituir uma «carteira de projectos» formada por projectos susceptíveis de integrar o Programa de Investimento Público.

2. A carteira de projectos de cada entidade promotora deve estar inserida no «sistema de informação para a gestão do investimento público», centralizado no Ministério responsável pelo planeamento económico.

3. As carteiras de projectos das entidades promotoras devem ser actualizadas anualmente, retirando-se delas aqueles projectos que, tendo cumprido todas as formalidades para integrarem a carteira, não foram incluídos no Programa de Investimento Público e se tomaram obsoletos, perderam a oportunidade, ou o interesse económico-social, ou ainda por quaisquer outras razões justificáveis.

ARTIGO 20.º
(Calendário de elaboração do Programa de Investimento Público)

1. O calendário da elaboração do Programa de Investimento Público deve estar harmonizado com o cronograma de acção dos outros instrumentos importantes de gestão económica do Governo já existentes ou em processo de criação, nomeadamente, de entre outros, de enquadramento macroeconómico, o planeamento de médio prazo e a preparação do orçamento anual.

2. Com base nas orientações de política global e nos limites das despesas indicadas pelo Ministro responsável pelas finanças, o Ministério responsável pelo planeamento económico elabora a simulação das projecções financeiras para os projectos em curso e para os novos projectos a partir da informação actualizada do banco de dados, com base no método de projecção baseado no custo total, nos ritmos de implementação e nos prazos do projecto.

3. Com base nas orientações de política económica e social definidas pelo Governo e nos dados e projecções relativos à execução da política orçamental e da política monetária, ouvidos o Ministro responsável pelas finanças e o Governador do Banco Nacional de Angola, o Ministério responsável pelo planeamento económico:

- a) produz o projecto das «orientações para a elaboração do Programa de Investimento Público»;
- b) produz a proposta de actualização da «Metodologia da Elaboração do Programa de Investimento Público».

4. A elaboração da proposta do Programa de Investimento Público faz-se com base em instruções publicadas pelo Ministro responsável pelo planeamento económico na qual deverão constar os prazos para o desenvolvimento das seguintes tarefas:

- a) apresentação, pelo Ministro responsável pelas finanças, da proposta dos «limites de despesa orçamental para investimentos das instituições do Estado»;

- b) envio, pelo Ministro responsável pelo planeamento, aos demais Ministros e aos Governadores Provinciais, com cópias aos respectivos Gabinetes de Estudos e Planeamento, das orientações para a elaboração do Programa de Investimento Público, em estreita coordenação com o Ministro responsável pelas finanças que baixará, em simultâneo, as orientações para a elaboração do Orçamento Geral do Estado;
- c) envio, pelos Ministérios e Governos Provinciais, ao Ministério responsável pelo planeamento económico, das propostas de programas sectoriais e provinciais de investimento público;
- d) elaboração, pelo Ministério responsável pelo planeamento económico, da proposta preliminar do Programa de Investimento Público, após negociação com os investidores de tutela;
- e) envio, ao Ministro responsável pelas finanças, da proposta final do Programa de Investimento Público para efeitos de integração no Orçamento Geral do Estado.

SECÇÃO III

Competências dos Órgãos Centrais e Locais do Estado

ARTIGO 21.º

(Conselho de Ministros)

No processo de programação e gestão do Programa de Investimento Público, o Conselho de Ministros tem as seguintes competências:

- a) decidir sobre a realização dos estudos preliminares, a continuidade dos estudos e a afectação de recursos para a conclusão dos estudos relativos aos investimentos públicos de dimensão A;
- b) decidir sobre a inclusão na carteira nacional de projectos de investimento do tipo empresarial, de valor superior ao montante em kwanzas equivalente a IRO's 10 000 000,00;
- c) decidir a afectação anual de recursos para os projectos em curso de qualquer tipo ou dimensão;
- d) decidir sobre a inclusão no Programa de Investimento Público dos projectos de dimensão A, B e C;
- e) propor à Assembleia Nacional a aprovação do Programa de Investimento Público.

ARTIGO 22.º

(Ministro responsável pelas finanças)

No processo de programação e gestão do Programa de Investimento Público, o Ministro responsável pelas finanças tem as seguintes competências:

- a) produzir a proposta dos «limites de despesa orçamental para investimentos das instituições do Estado»;

- b) acompanhar a execução financeira do Programa de Investimento Público.

ARTIGO 23.º

(Ministro responsável pelo planeamento)

No processo de programação e gestão do Programa de Investimento Público, o Ministro responsável pelo planeamento económico tem as seguintes competências:

- a) produzir o projecto das «orientações para a elaboração do Programa de Investimento Público»;
- b) elaborar a proposta final do Programa de Investimento Público;
- c) regulamentar os «Critérios de Elegibilidade de Projectos»;
- d) regulamentar a «Metodologia de Hierarquização e Selecção dos Projectos»;
- e) produzir estudos e informações que permitam a compatibilização dos investimentos públicos a incluir no Orçamento Geral do Estado e os objectivos de política económica de médio e longo prazos;
- f) produzir estudos e informações sobre os efeitos da realização dos investimentos no desenvolvimento económico e social do País e o seu impacto na qualidade de vida das populações;
- g) compatibilizar os interesses regionais, sectoriais e globais com expressão no Programa de Investimento Público.

ARTIGO 24.º

(Ministros responsáveis por sectores de actividade)

No processo de programação e gestão do Programa de Investimento Público, os Ministros responsáveis por sectores de actividade governamental têm as seguintes competências:

- a) decidir sobre a realização dos estudos preliminares relativos aos projectos de investimento público de dimensão B, conjuntamente com os Governadores das Províncias afectadas pelos efeitos sociais, interesse económico e realização física deles decorrentes;
- b) decidir a realização dos estudos preliminares relativos aos projectos de investimento público de dimensão C, cujos efeitos sociais, interesse económico e realização física ultrapassem os limites de uma província;
- c) decidir sobre a continuidade dos estudos preliminares relativos aos projectos de investimento público referidos na alínea anterior, caso as intenções se afigurem viáveis do ponto de vista técnico;
- d) decidir sobre a afectação de recursos para a conclusão dos projectos de investimento público a que se refere a alínea a) deste artigo;

- e) decidir sobre a elegibilidade dos projectos de investimento público referidos na alínea a) deste artigo e a sua inclusão na carteira sectorial de projectos;
- f) seleccionar os projectos da carteira sectorial a propor para inclusão no Programa de Investimento Público.

ARTIGO 25.º
(Governadores Provinciais)

No processo de programação e gestão do Programa de Investimento Público, os Governadores Provinciais têm as seguintes competências:

- a) decidir, conjuntamente com o Ministro da tutela, a realização dos estudos preliminares relativos aos projectos de investimento público de dimensão B, cujos efeitos sociais, interesse económico e realização física afectem a sua província;
- b) decidir a realização de estudos preliminares relativos aos projectos de investimento público de dimensão C e D, cujos efeitos sociais, interesse económico e realização física se confinem aos limites geográficos da sua província;
- c) decidir sobre a continuidade dos estudos preliminares relativos aos projectos referidos na alínea anterior, caso as intenções se afigurem viáveis do ponto de vista técnico;
- d) decidir a afectação de recursos para a conclusão dos projectos referidos na alínea a) deste artigo;
- e) decidir sobre a elegibilidade dos projectos de investimento público referidos na alínea a) deste artigo e a sua inclusão na carteira provincial de projectos;
- f) seleccionar os projectos da carteira provincial a propor para inclusão no Programa de Investimento Público.

ARTIGO 26.º
(Institutos públicos e fundos autónomos)

No processo de programação e gestão do Programa de Investimento Público, os institutos públicos e os fundos autónomos, têm as seguintes competências:

- a) decidir a realização dos estudos preliminares relativos aos projectos de investimento público de dimensão D, cujo âmbito saia das competências dos Governadores Provinciais;
- b) decidir sobre a continuidade dos estudos preliminares relativos aos projectos referidos na alínea anterior, caso as intenções se afigurem viáveis do ponto de vista técnico.

ARTIGO 27.º
(Conselhos de Administração das Empresas Públicas)

No processo de programação e gestão do Programa de Investimento Público, os Conselhos de Administração das Empresas Públicas têm as seguintes competências:

- a) decidir a realização dos estudos preliminares relativos aos projectos de investimento de tipo

empresarial de dimensão B, com recurso a meios próprios da empresa;

- b) decidir sobre a continuidade dos estudos preliminares relativos aos projectos de investimento de tipo empresarial de dimensão B, caso as intenções se afigurem viáveis do ponto de vista técnico.

ARTIGO 28.º
(Participação do Banco Nacional de Angola)

No processo de elaboração dos projectos e de programação e gestão do Programa de Investimento Público deverá ter-se em conta os pareceres emitidos pelo Banco Nacional de Angola, na sua qualidade de conselheiro do Estado nos domínios monetário, financeiro e cambial e assessor dos organismos da administração central e local do Estado que sejam beneficiários de operações de crédito interno ou externo.

ARTIGO 29.º
(Aprovação pela Assembleia Nacional)

1. O Programa de Investimento Público é um instrumento plurianual de gestão económica do Estado que tem expressão financeira no Orçamento Geral do Estado e é aprovado pela Assembleia Nacional.

2. Anualmente, a despesa correspondente ao Programa de Investimento Público é inscrita no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO IV
Execução e Controlo do Programa
de Investimento Público

ARTIGO 30.º
(Execução do Programa de Investimento Público)

1. A execução do Programa de Investimento Público inicia-se com o ano económico.

2. Na execução do Programa de Investimento Público intervêm os seguintes órgãos:

- a) os Ministérios;
- b) os Governos Provinciais;
- c) as Administrações Municipais;
- d) os institutos públicos e fundos autónomos;
- e) as empresas públicas e de capitais públicos.

ARTIGO 31.º
(Controlo da execução do Programa de Investimento Público)

1. O acompanhamento da execução do Programa de Investimento Público é da competência dos órgãos centrais, sectoriais, provinciais e municipais de planeamento.

2. O controlo da execução financeira é da competência do Ministro responsável pelas finanças, em articulação com os órgãos de planeamento e de administração e gestão do orçamento sectoriais e provinciais.

3. Toda a despesa relacionada com o Programa de Investimento Público deverá ser executada em conformidade com os procedimentos orçamentais e de contabilidade pública definidos na lei.

4. As dotações orçamentais, a inscrever nos planos de caixa do tesouro, deverão ser feitas de acordo com os calendários de pagamentos dos projectos integrantes do Programa de Investimento Público.

5. A realização dos pagamentos a que se refere o número anterior fica condicionada à apresentação dos relatórios de realização física dos projectos.

6. O controlo da realização física dos projectos é da competência dos órgãos técnicos sectoriais e provinciais de planeamento em articulação com os órgãos competentes dos Ministérios responsáveis pelas obras públicas e pelo planeamento.

7. A avaliação dos efeitos económicos e sociais da execução do Programa de Investimento Público é da competência do Ministério responsável pelo planeamento económico.

ARTIGO 32.º

(Procedimentos para o acompanhamento e controlo do Programa de Investimento Público)

1. Para efeitos de acompanhamento da realização física e da execução financeira do Programa de Investimento Público deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) os Ministérios e os Governos Provinciais deverão enviar, ao Ministério responsável pelas finanças e ao Ministério responsável pelo planeamento económico, trimestralmente, até oito dias antes do início do trimestre de referência, as respectivas propostas de programação financeira;
- b) mensalmente, até à 5.ª semana após o mês de referência, deverá o Ministério responsável pelas finanças, através da Direcção Nacional de Contabilidade, enviar ao Ministério responsável pelo planeamento económico, a informação relativa à execução financeira dos projectos de investimento público;
- c) os Ministérios e Governos Provinciais deverão, trimestralmente, até à 5.ª semana após o fim do trimestre de referência elaborar o relatório preliminar de execução trimestral e enviá-lo ao Ministério responsável pelas finanças e ao Ministério responsável pelo planeamento económico;
- d) o relatório preliminar a que se refere o artigo anterior, terá por base as notas de cabimentação, os contratos e facturas, os autos de medição dos trabalhos, a solicitação de recursos financeiros e as ordens de saque, de acordo com o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado;
- e) um relatório trimestral consolidado deverá ser elaborado pelo Ministério responsável pelo planeamento económico até à 8.ª semana após o fim do trimestre de referência;
- f) o Ministério responsável pelo planeamento económico deverá enviar à Comissão Permanente do Conselho de Ministros, até à 8.ª semana após o fim do trimestre em referência o respectivo relatório de execução trimestral;

g) o Ministério responsável pelo planeamento económico deverá preparar, até ao fim do mês de Maio do ano seguinte, o relatório anual de execução do Programa de Investimento Público;

h) sem prejuízo das formas de controlo estabelecidas por lei ou contratualmente, o controlo «in-loco» da realização física dos projectos deverá ser feito pelo Ministério responsável pelo planeamento económico, pelos Ministérios de tutela do sector de actividade em que se desenvolve o projecto e pelos Governos Provinciais. Para os projectos que envolvem obras públicas o controlo técnico deverá ser feito pelo Ministério responsável pelas obras públicas.

2. Os relatórios a que se referem as alíneas e) e g) do número anterior deverão obedecer ao conteúdo e formato a estabelecer por decreto executivo do Ministro responsável pelo planeamento económico.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 33.º

(Regime jurídico da transitoriedade do processo de Programação do Investimento Público local)

1. Enquanto não forem instituídas autarquias locais, o processo de Programação do Investimento Público a nível local é regulado pelo disposto no presente decreto.

2. A delimitação de atribuições e competências, em matéria de investimento público, entre a administração central e local do Estado e entre estas e as autarquias locais será feita por diploma próprio.

ARTIGO 34.º

(Anexos)

São aprovados os seguintes anexos que fazem parte deste decreto:

- a) Anexo I — Sobre a Identificação do Projecto;
- b) Anexo II — Sobre a Apresentação do Projecto;
- c) Anexo III — Sobre os Critérios de Elegibilidade de Projectos;
- d) Anexo IV — Sobre a Submissão de Projectos para Inclusão na Carteira de Projectos;
- e) Anexo V — Sobre a Metodologia de Hierarquização e Selecção de Projectos.

ARTIGO 35.º

(Legislação supletiva)

No que não estiver expressamente regulado no presente diploma é aplicável a legislação sobre:

- a) a elaboração, aprovação e execução do Orçamento Geral do Estado;
- b) a prestação de contas do Governo à Assembleia Nacional;

- c) o sector empresarial do Estado, em especial a Lei das Empresas Públicas;
- d) o planeamento económico;
- e) a estruturação e organização dos institutos públicos;
- f) a organização, gestão e controlo dos fundos autónomos;
- g) a realização de despesas públicas, prestação de serviços e aquisição de bens;
- h) o regime de empreitadas e concessão de obras públicas.

ANEXO I Sobre a Identificação do Projecto

1. A entidade promotora do projecto apresenta a ideia básica do projecto resumida segundo o modelo de ficha «Identificação de Projectos» da Metodologia de Recolha de Informação devendo em especial apresentar de forma explícita:

- a) justificação dos objectivos do projecto à luz da política sectorial ou territorial, dos benefícios ou resolução de problemas que o projecto pode originar;
- b) uma estimativa preliminar de custos e de duração do projecto com base na experiência de casos análogos e/ou prospecção expedita de mercado;
- c) uma breve apresentação das actividades que a implementação do projecto vai originar (construções, equipamentos, outros tipos de serviços);
- d) informações adicionais tais como a perspectiva do financiamento, participação das comunidades ou da sociedade em geral, e outros de relevância para a compreensão do projecto.

2. Identificação do Projecto:

Objectivo:

Esta ficha é o bilhete de identidade do projecto e contém para além do nome e código a classificação do projecto, os custos e duração e as fontes de financiamento mobilizadas para a sua execução. Incorpora ainda uma curta descrição do projecto.

Quem preenche:

Normalmente este modelo é preenchido pelo promotor quando o projecto se candidata à introdução no PIP. (1)

Contudo, no primeiro do ano em que seja aplicada esta metodologia, excepcionalmente todos os projectos deverão preencher este modelo.

Como se preenche:

I. Identificação:

Código do projecto.
Nome do projecto.

II. Classificadores:

(para cada um deles: descrição e código).

Âmbito: Classificação do projecto em «central» ou «local».

Instituição responsável: Unidade Orçamental que tutela o investimento.(2)

Localização: Indicação do local onde decorre fisicamente o investimento.(3)

Classificador funcional: Classificação do projecto segundo as funções do Governo; nos casos em que o projecto prossegue várias funções do classificador deve se escolher a classificação com maior dominância ou relevância nos outputs do projecto.(4)

III. Custos e duração:

Os indicadores de «custo e duração» a utilizar na identificação referem-se à configuração e programação inicial do projecto. Os custos e duração referem-se à fase de implementação do projecto, não incluindo os estudos preliminares e de preparação do investimento.

Duração do projecto (n.º meses).

Data de início (Início projectado).

Data de conclusão (Conclusão prevista).

IV. Fontes de financiamento:

Listam-se as fontes que se prevê serem utilizadas para a cobertura das despesas de implementação do projecto, quer internas quer externas, indicando a designação do financiador, e o montante previsto mobilizar na respectiva moeda de origem.

Fontes de financiamento: Nome, valor moeda de origem.

V. Descrição sumária do projecto:

Deve se apresentar de forma sucinta uma descrição do projecto, dando ideia das suas actividades principais e resultados que se vai alcançar. Por exemplo, construção de uma estrada asfaltada de 40km para ligação dos municípios da Província X, ou para escoamento da produção agrícola... etc.

(1) Candidatura que ocorre no período de preparação do PIP.

(2) Utiliza-se o Classificador Orgânico.

(3) Utiliza-se o Classificador Territorial; quando se realiza em mais que uma província coloca-se «Nacional».

(4) Utiliza-se o Classificador Funcional.

Identificação de projectos

I. Identificação:

Código do projecto

/	/
---	---

Nome do projecto _____

II. Classificadores:

Âmbito

Instituição responsável

Localização (Província/Distrito)

Classificador funcional

Descrição	Código

III. Custo e duração:

Duração do projecto meses

Início projectado em ___/___ Conclusão prevista ___/___

Custo inicial total
(preços do ano _____)

Montante	Código
	Milhares Kz
	Milhões IROs

IV. Fontes de financiamento:

Fontes de financiamento:

	Nome	Valor	Moeda origem
1)			
2)			
3)			
4)			

Fonte da Informação _____

<p>Descrição sumária do projecto:</p> <p> </p> <p> </p> <p> </p> <p> </p> <p> </p>

<p>Elaborado por:</p> <p>Nome _____ Ass.: _____</p> <p>Categoria/Função: _____ Data: ___/___/___</p>	<p>Aprovado por:</p> <p>Nome _____ Ass.: _____</p> <p>Categoria/Função: _____ Data: ___/___/___</p>
---	--

ANEXO II

Sobre a Apresentação do Projecto

1. O dossier do projecto é constituído por uma análise do proponente, e que fundamenta a proposição, sendo suportada pelo conjunto de estudos e consultas feitas durante a sua preparação. Inclui ainda um formulário de apresentação que faz parte da Metodologia de Recolha de Informação (ficha modelo de «Caracterização do Projecto»).

Análise:

2. A análise deve apresentar:

- a) a demonstração de forma explícita, da relação entre os recursos que se pretendem utilizar e o prosseguimento dos objectivos de política sectorial ou provincial; para tal, há a necessidade de se dispor de uma estrutura de custos desagregada por componentes e actividades. Sugere-se que, para tal demonstração, se faça uso, na medida do possível, da Matriz de Enquadramento Lógico;
- b) a listagem dos estudos realizados na preparação do projecto. Os estudos deverão ser adequados à dimensão e à complexidade do empreendimento;
- c) a listagem das consultas obrigatórias. Consoante a especificidade do projecto deve-se comprovar que foram realizadas as consultas obrigatórias aos organismos pertinentes;
- d) o grau de envolvimento dos beneficiários na preparação e execução de projectos públicos. Igualmente, associada à questão dos beneficiários a avaliação dos impactos do projecto, de forma explícita, a curto e longo prazos;
- e) a evidência da sustentabilidade dos projectos, assenta na:

- i. avaliação da análise económica e financeira, incluindo a absorção dos custos de operação;
- ii. comprovação da capacidade para a sua implementação e exploração;
- iii. avaliação de factores de risco e dos pressupostos, ou seja, a verificação das condições do ambiente político para o sucesso e das medidas/evolução das condicionantes que se esperam que se verifiquem;
- iv. adequação das opções técnicas às capacidades existentes ou previstas e à protecção do ambiente e factores ecológicos;
- v. avaliação de aspectos sócio-culturais (motivação dos intervenientes), factores de género, capacidades institucionais e de gestão.

3. Caracterização do Projecto:

Objectivo:

Apresentar os principais parâmetros do projecto.

Quem preenche:

Este modelo é preenchido uma única vez quando o projecto se candidata à introdução no PIP (Programa de Investimento Público). Nos projectos em execução, que transitam do ano anterior não é necessário preencher este modelo.

No primeiro ano em que seja aplicada esta metodologia, excepcionalmente todos os projectos deverão preencher este modelo.

Como se preenche:

I. Objectivos:

Descrição das capacidades que o projecto vai introduzir, caracterização física do empreendimento e as datas da sua introdução.

II. Enquadramento na estratégia do sector:

Explicitação da relação do projecto com a estratégia e política sectorial estabelecida.

III. Beneficiários:

Indicar quem serão os beneficiários do projecto. Em particular deve ser explicitado o impacto do projecto em segmentos, priorizados pelo Governo e expressos nas orientações, tais como a mulher, criança, alívio à pobreza, combate ao SIDA.

IV. Riscos:

Antecipação dos factores que podem originar estrangulamentos na implementação do projecto.

ANEXO III

Sobre os Critérios de Elegibilidade de Projectos

1. Os critérios gerais de elegibilidade de projectos são os seguintes:

- a) documentação técnica e administrativa completa, respeitando os pré-requisitos fixados;
- b) adequação dos objectivos às necessidades identificadas;
- c) objectivos, actividades e resultados bem formulados e explicitados;
- d) indicadores de realização e de resultados bem formulados;
- e) análise custo-eficácia preliminar;
- f) análise custo-eficiência preliminar em projectos que gerem recursos (ex-barragens, portos);
- g) apresentação geral da utilidade e sustentabilidade do projecto;
- h) descrição geral dos recursos necessários.

2. Compete ao Ministro responsável pelo planeamento económico regulamentar os «Critérios de Elegibilidade de Projectos».

Caracterização do projecto

Código do projecto

/ /

Designação do projecto _____

Objectivos (metas sócio-económicas) e resultados esperados (metas físicas) e respectivas datas de introdução:

Enquadramento na estratégia do sector:

Beneficiários (1):

Riscos:

Elaborado por:

Nome _____ Ass.: _____

Categoria/Função: _____ Data: ____/____/____

Aprovado por:

Nome _____ Ass.: _____

Categoria/Função: _____ Data: ____/____/____

(1) Indicar os beneficiários e em particular se o projecto visa o desenvolvimento da mulher, especificamente, o combate ao SIDA.

ANEXO IV

Sobre a Submissão de Projectos para Inclusão na Carteira de Projectos

A proposição do projecto pela entidade de tutela à entidade decisória para inclusão na carteira de projectos deverá obedecer aos seguintes princípios:

1. Fornecer os elementos para que a entidade decisória possa validar a inserção do projecto na carteira e proceder à hierarquização e selecção dos projectos da carteira no momento oportuno.
2. Utilizar critérios de elegibilidade, de acordo com o Anexo III, que deverão pôr em evidência não só a qualidade intrínseca dos projectos propostos mas também um conjunto de factores externos à sua implementação cuja verificação é condição da sua exequibilidade.
3. Utilizar critérios de hierarquização e selecção de projectos, de acordo com o Anexo V, pela entidade decisória, embora de cariz mais orientado para cada sector/província.

ANEXO V

Sobre a Metodologia de Hierarquização e Selecção de Projectos

1. A hierarquização e a selecção de projectos para o PIP (Programa de Investimento Público) far-se-á de acordo com um sistema de pontuação com base num conjunto de critérios de selecção.

2. Os critérios estão organizados em quatro grupos:

- a) relevância do projecto;
- b) efeitos e impactos do projecto;
- c) análise de custos e implicações orçamentais;
- d) capacidade de gestão elaboração do projecto.

3. Em cada grupo os critérios são os seguintes:

a) relevância do projecto:

Adequação aos objectivos de desenvolvimento: adequação aos objectivos estabelecidos de natureza geral, regional e sectorial, nos planos de desenvolvimento de médio prazo;

Adequação aos objectivos de regulação macroeconómica: adequação aos objectivos de regulação conjuntural fixados nos planos e programas anuais do Governo;

Adequação aos objectivos e prioridades sectoriais e/ou regionais: adequação a objectivos globais e prioridades dos sectores e/ou região ou a objectivos específicos do projecto.

b) efeitos e impactos do projecto:

Impacto esperado do projecto nos grupos beneficiários (efeitos de curto prazo): resultados observáveis, desde as primeiras fases e implementação do projecto, nos grupos sociais a que se destina, em particular na redução da pobreza e na melhoria das condições de vida dos grupos-alvo.

Impacto esperado do projecto nos grupos beneficiários (efeitos de longo prazo): impactos esperados, para além do horizonte da implementação do projecto, bem como as condições de sustentabilidade após a sua conclusão. Será tomada em consideração a abrangência e um número crescente de beneficiários.

Efeitos esperados do projecto no aumento da oferta e na cobertura de serviços e estruturas sociais e económicas: aumento, sempre que possível quantificado, do valor acrescentado e da oferta de bens e serviços, derivados directa e indirectamente do projecto; criação ou melhoria de serviços e estruturas de natureza social e económica, com particular destaque para os que possibilitem a redução da pobreza e a melhoria das condições de vida dos grupos-alvo;

Impacto esperado na redução das assimetrias territoriais: contributo directo e indirecto para a redução das assimetrias económicas, sociais e infra-estruturas a nível regional e local.

c) análise de custos e implicações orçamentais:

Relação custo/eficácia ou custo/benefício: determinação do custo de realização de cada um dos objectivos a prosseguir; determinação quantificada, sempre que possível, da relação entre custos (directos e indirectos) e benefícios (directos e indirectos), com explicitação de potenciais externalidades. Nos projectos de dimensão A, B e C, deve ser realizado, sempre que possível e justificado, um estudo de pré-investimento;

Consistência entre o valor global do projecto e o custo das suas componentes: determinação, sempre que possível, do grau de consistência entre o valor global do projecto e a respectiva estrutura de custos previsionais, de forma a permitir a identificação de eventuais custos excessivos e/ou injustificados;

Consistência dos custos do projecto com as actividades previstas: determinação, sempre que possível, do grau de consistência do montante total e estrutura de custos com as diferentes actividades a desenvolver;

Relevância dos custos recorrentes: determinação do impacto do projecto nos custos de funcionamento corrente da entidade executora após a implementação do projecto;

Identificação e disponibilidade de financiamento complementar: grau de participação de financiamento complementar no orçamento do projecto;

Taxa interna de rentabilidade: nível da taxa interna de rentabilidade nos projectos de natureza empresarial.

d) capacidade de gestão e elaboração do projecto:

Clareza e rigor na definição de objectivos, resultados, insumos e actividades: definição de objectivos, resultados, insumos e actividades, utilizando a metodologia do enquadramento lógico, com o rigor e a clareza necessários à determinação da sua coerência interna, à avaliação da correcta adequação dos recursos e à dimensão do projecto;

Consistência entre objectos, actividade e resultados: determinação do grau de consistência entre os objectivos, não devendo ser contraditórios entre si e entre os objectivos, as actividades e os resultados. Os resultados devem contribuir de forma clara para a prossecução dos objectivos e as actividades devem ser definidas de forma a permitir avaliar a forma como produzem os resultados;

Coordenação e complementaridade com outros projectos: avaliação do grau de interconexão com outros projectos, em particular dos que integram um mesmo programa;

Qualidade da apresentação do projecto: avaliação da forma como o projecto está elaborado e fundamentado e preenche os formulários de candidatura;

Capacidade técnica na implementação do projecto: avaliação das condições técnicas de implementação do projecto, incluindo a capacidade de gestão e direcção do projecto, a disponibilidade de recursos humanos qualificados, bem como as condições materiais para a sua boa execução.

4. O sistema de pontuação dos diferentes critérios integra duas componentes:

Nível de observância do projecto em relação a cada critério, com base numa pontuação de 1 a 8:

- 8 — Excelente.
- 7 — Muito bom.
- 6 — Bom.
- 5 — Aceitável.
- 4 — Insuficiente com possibilidade de melhorar.
- 3 — Insuficiente com dificuldades de melhorar.
- 2 — Medíocre.
- 1 — Mau.

Nível de prioridade face aos objectivos da política que enquadra o projecto:

- 4 — Muito relevante.
- 3 — Relevante.
- 2 — Com interesse.
- 1 — Sem interesse.

5. Em cada critério, a pontuação total obtida resultará da multiplicação da pontuação do nível de observância pela pontuação do nível de prioridade. Os projectos serão ordenados de acordo com a sua pontuação final.

6. A avaliação e ordenação deve ser feita ao nível de sector ou província, com base numa comissão de avaliação, a quem competirá proceder à análise e avaliação dos projectos candidatos à integração no PIP (Programa de Investimento Público).

Cada comissão de avaliação será composta por três ou cinco especialistas pertencentes ou não às estruturas dos órgãos de planeamento, um dos quais será presidente com voto de qualidade. Cada comissão de avaliação será designada pelo Ministro da tutela ou Governador Provincial.

7. A hierarquização dos projectos candidatos à integração no PIP (Programa de Investimento Público), a nível nacional, será feita por uma comissão composta por três ou cinco especialistas, pertencentes ou não às estruturas dos órgãos de planeamento, um dos quais será presidente com voto de qualidade. Esta comissão nacional será designada pelo Ministro responsável pelo planeamento económico.

8. Compete ao Ministro responsável pelo planeamento económico regulamentar a «Metodologia de Hierarquização e Selecção de Projectos».

9. Grelha de Critérios de Hierarquização e Selecção de Projectos.

	Esfera de decisão Ponderadores (1 a 4)	Avaliação técnica Classificação (1 a 8)	Total
1	2	3	4
1. Relevância do projecto:			
1.1. Adequação aos objectivos de desenvolvimento (definidos nos planos de médio prazo).			
1.2. Adequação aos objectivos de regulação macroeconómica (definidos nos programas anuais do Governo).			
1.3. Adequação aos objectivos e prioridades sectoriais/regionais.			
2. Efeitos e impactos do projecto:			
2.1. Impacto esperado do projecto nos grupos beneficiários (efeitos de curto prazo).			
2.2. Impacto esperado do projecto nos grupos beneficiários (efeitos de longo prazo).			
2.3. Efeitos esperados do projecto no aumento da oferta e na cobertura de serviços e estruturas sociais e económicas.			
2.4. Impacto esperado na redução das assimetrias territoriais.			
3. Análise de custos e implicações orçamentais:			
3.1. Relação custo/eficácia ou custo/benefício.			
3.2. Consistência entre o valor global do projecto e o custo das suas componentes.			
3.3. Consistência dos custos do projecto com as actividades previstas.			
3.4. Relevância dos custos recorrentes.			
3.5. Identificação e disponibilidade de financiamento complementar.			
3.6. Taxa interna de rentabilidade.			
4. Capacidade de gestão e elaboração do projecto:			
4.1. Clareza e rigor na definição de objectivos, resultados, inputs e actividades.			
4.2. Consistência entre objectivos, actividades e resultados.			
4.3. Coordenação e complementaridade com outros projectos.			
4.4. Qualidade da apresentação do projecto.			
4.5. Capacidade técnica na implementação do projecto.			
<i>Classificação total</i>			

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.